



0632

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
23/02/2024
[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU INCIDENTE SOBRE IMÓVEIS SITUADOS NO MUNICÍPIO, DE POSSE DIRETA PELAS INSTITUIÇÕES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA, CONTRATADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica concedida isenção do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre imóveis situados no município, de posse direta pelas instituições declaradas de utilidade pública, contratadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 2º. A isenção do imposto terá início no mês subsequente ao da publicação do decreto de utilidade pública e será revogada imediatamente na hipótese de caducar o decreto de utilidade pública.

03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

nos termos do artigo 10 do Decreto-lei Federal nº 3.365/41.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa conceder benefício fiscal aos cidadãos que são surpreendidos com a declaração de utilidade pública de seus imóveis.

De fato, com o crescimento da nossa Cidade, é necessário espaço para expandir as obras com vistas à construção de avenidas, metrô, moradias e outros espaços públicos. Para tanto, o Poder Público muitas vezes vê-se compelido a desapropriar imóveis particulares, sob pena de, não o fazendo, inviabilizar o desenvolvimento urbano.

O decreto de utilidade pública, quando chega ao conhecimento do cidadão, gera dúvidas sobre seus direitos e deveres como proprietário. Ao mesmo tempo, o proprietário questiona porque paga o imposto sobre propriedade urbana se essa em breve lhe será tolhida pelo Poder Público.

Diante disso, nada mais justo que isentar do pagamento do IPTU o proprietário que é surpreendido com o decreto de utilidade pública. O Decreto-lei 3.365/41 estabelece que as dívidas fiscais deverão ser deduzidas da indenização (art. 32, § 1º). Entendemos justo que, com relação ao IPTU, o proprietário seja beneficiado com a isenção, não havendo que se cogitar em descontá-lo

04
Câmara Municipal de São Caetano do Sul

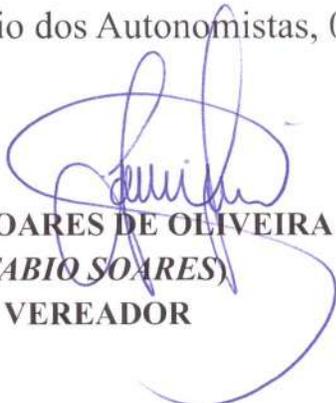
da indenização pela desapropriação.

Tendo em vista que dito decreto de utilidade pública pode caducar caso não haja a efetiva desapropriação no prazo de 5 anos contados de sua publicação (conforme dispõe o artigo 10 do Decreto lei 3.365/41), o projeto de lei ora proposto também prevê a hipótese de revogação imediata do benefício nessa situação.

No que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial ao art. 14, a análise do impacto orçamentário dependerá do levantamento prévio de quantos imóveis situados no Município são objeto de declaração de utilidade pública, informação esta que poderá ser solicitada ao Poder Executivo.

Ademais, diante da redação proposta no artigo 5º do presente projeto, que prevê que a lei apenas entrará em vigor quando for considerada na estimativa de receita e compatibilizada com a lei de diretrizes orçamentária, é possível afirmar que o projeto está em sintonia com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Plenário dos Autonomistas, 04 de fevereiro de 2021.



FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA
(FÁBIO SOARES)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 632/2021

AUTOR: FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU INCIDENTE SOBRE IMÓVEIS SITUADOS NO MUNICÍPIO, DE POSSE DIRETA PELAS INSTITUIÇÕES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA, CONTRATADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL, DÁ OTRAS PROVIDENCIAS."

PARECER Nº 53, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Fábio Soares de Oliveira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a isenção do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana - IPTU incidente sobre imóveis situados no município, de posse direta pelas instituições declaradas de utilidade pública, contratadas pela prefeitura municipal, dá outras providencias."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, sob nossa ótica, entendemos que a propositura sob análise encontra óbice.

Inicialmente cabe salientar que a iniciativa para a elaboração de leis tributárias não é privativa do Chefe do Executivo, mas concorrente com igual competência dos membros do poder Legislativo, não havendo pois que se falar em vício de iniciativa.

A inconstitucionalidade do projeto aqui não advém de invasão de competência privativa, nem em afronta ao princípio da separação dos poderes, mas advém do descumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o artigo 14, que exige que se demonstre efetivamente a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, em



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 632/2021

três exercícios, a declaração de que a renúncia não afeta as metas fiscais da LDO e que haverá um aumento compensatório do tributo.

Esses requisitos não foram cumpridos no projeto em tela.

Nesse sentido, a jurisprudência

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 1.596/2020, DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA. BENEFÍCIO FISCAL. RENÚNCIA RECEITA. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). AMPLIAÇÃO. ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT). RAZOABILIDADE. LEGALIDADE. EQUILÍBRIO FISCAL. 1. Lei nº 1.596/2020, do Município de Nova Santa Rita, que define desconto para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano ...

... na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual (LOA), não foi acompanhada de provas de que não afetaria as metas de resultados fiscais, e tampouco foi acompanhada de medidas de compensação. Afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da razoabilidade (art. 19 da CE/89). Precedentes desta Corte. 3. Necessidade de assegurar a sustentabilidade fiscal do Município. Afronta ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), aplicável a todos os entes federativos. Precedente do Supremo Tribunal Federal. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 632/2021

(TJ-RS; Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084337005, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 20-11-2020)

Como se vê a inobservância dos requisitos comporta em inegável afronta ao princípio da legalidade específica, que exige para “a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes”

Mesmo tendo competência para instauração de processo legislativo em tema de direito tributário, o Poder Legislativo á semelhança do Executivo, deve também observar os preceitos norteadores da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 20 de abril de 2021

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 20.04.21